



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.365 - SC (2012/0101031-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : GENÉSIO ANTÔNIO MENDES E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO BERNARDES MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANVISA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
PROCURADOR : MILTON LUIZ GAZANIGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. ARTS. 77 E 78 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISPOSIÇÕES NORMATIVAS REPRODUZIDAS NO ART. 145 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência do STJ, é firme o entendimento de que os dispositivos legais tidos por violados (arts. 77 e 78 do CTN), que versam sobre os requisitos de divisibilidade e de especificidade das taxas, reproduzem as disposições do art. 145 da Constituição Federal, cujo exame implicará a apreciação de questão constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, o que inviabiliza o seu exame, no âmbito do Recurso Especial. Precedentes do STJ (REsp 721.184/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 04/05/2006; REsp 488.402/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 28/06/2006; AgRg no REsp 1.425.267/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2015; AgRg no AREsp 608.441/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2015; AgRg no AREsp 553.100/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2014).

II. Agrado Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de março de 2016 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.365 - SC (2012/0101031-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por GENÉSIO ANTÔNIO MENDES E COMPANHIA LTDA., contra decisão de minha lavra, assim fundamentada:

"Trata-se de Agravo interposto por GENÉSIO ANTÔNIO MENDES E COMPANHIA LTDA, em face de decisão que inadmitiu o Recurso Especial manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. LEI 9.782/99. FATURAMENTO. LEGALIDADE.

1. O fato gerador da taxa de vigilância sanitária, consoante a sua matriz jurídica, Lei 9.782/99, é o exercício do poder de polícia.

2. O faturamento da empresa foi utilizado somente para efeito de enquadramento do seu tipo empresarial, como referência para fixação do *quantum* devido a título de taxa de fiscalização sanitária, o qual varia conforme o porte da empresa e o grau de atividade sujeita à fiscalização e vigilância sanitária.

3. Cumpre à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no exercício do Poder de Polícia, concretizar a política de '... proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras' (art. 6º da Lei 9.782/99).

3. É de se ver o interesse público na concessão ou não da renovação da autorização a cargo da ANVISA.

4. O exercício da atividade de vigilância sanitária requer fiscalização constante, de modo a reconhecer como legítima a cobrança da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS) e suas renovações devidas pelas empresas que desempenhem atividades sujeitas ao controle e fiscalização sanitária, conforme previsto na Lei 9.782/99' (fls. 235/247e).

Os Embargos de Declaração opostos foram acolhidos para sanar omissão apontada, e para fins de prequestionamento, consoante acórdão de fls. 257/265e.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No Recurso Especial, interposto com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, alega a recorrente violação aos arts. 77 e 78 do CTN, defendendo, em síntese, que é manifestamente ilegal 'a exigência da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária para fins de obtenção de autorização, inclusive especial, de funcionamento dos estabelecimentos distribuidores de medicamentos, cosméticos, produtos de higiene e perfumaria, na forma preconizada pela Lei n. 9.782/99' (fl. 282/283e).

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 333e.

É o relatório.

O Recurso Especial não merece prosperar.

A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o disposto nos arts. 77 a 79 do CTN reproduzem o art. 145 da Constituição Federal, de forma que a instituição, divisibilidade e a especificidade de taxas referentes a serviços de limpeza pública, de polícia, e de iluminação pública envolvem matéria constitucional, insuscetível de análise no âmbito do recurso especial.

Nesse sentido, confirmam-se julgados desta Corte de Justiça:

'PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 333, 334 E 335 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. TAXAS. ARTIGOS 77 E 79 DO CTN. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 145 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Os arts. 333, 334 e 335 do CPC são apenas citados nas razões recursais. Alegações genéricas de violação a dispositivo de lei federal sem efetivamente demonstrar de que modo teriam sido contrariados não são suficientes para viabilizar o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 284/STF.

2. Os artigos 77, 78 e 79 do Código Tributário Nacional, que tratam da especificidade e divisibilidade das taxas, reproduzem preceitos constitucionais, cujas interpretações implicam exame de matéria constitucional, defeso na via do recurso especial, nos termos do art. 102 da CF. Precedentes.

3. O Tribunal a quo concluiu que a natureza das atividades desenvolvidas pelas empresas sindicalizadas não se coadunam nem são passíveis de serem sujeitas ao poder de polícia da vigilância sanitária, conforme o que preceitua o disposto na Lei Complementar distrital 264/99 e Lei 2.706/2001, que regram a matéria.

4. A revisão do acórdão para acolher-se a pretensão da recorrente acerca da legitimidade da exação exige análise de fatos e provas e interpretação de direito local, o que inviabiliza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a realização de tal procedimento pelo STJ, no recurso especial, consoante as Súmulas 7/STJ e 280/STF.

5. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 225.325/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2012).

'TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE VIGILÂNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. PODER DE POLÍCIA. EFETIVIDADE DO EXERCÍCIO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 77 E 78 DO CTN. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Não se conhece de recurso especial na hipótese em seria necessário o reexame de matéria fático-probatória para alterar o entendimento adotado pela Corte local, no sentido de que houve efetivo exercício do poder de polícia ensejador da cobrança da taxa de vigilância, controle e fiscalização. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Em sede de recurso especial, não cabe a apreciação de questão relativa à interpretação dos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional, visto tratar-se de tema de índole essencialmente constitucional, uma vez que ambos os dispositivos reproduzem o art. 145 da Constituição Federal.

3. Recurso especial não-conhecido' (STJ, REsp 488.402/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 28/06/2006).

'TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - IPTU E TAXA DE SEGURANÇA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIO À CEMITÉRIO PARTICULAR - INEXISTE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL APONTADO - LEI MUNICIPAL - SÚMULAS 280, 282 DO STF.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento.

3. Em sede de recurso especial, não pode o STJ examinar a pretensão da parte recorrente, se o Tribunal de origem decidiu a lide com base em normas de lei local.

4. Os artigos 77 e 79 do Código Tributário Nacional, que tratam da especificidade e divisibilidade das taxas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reproduzem preceitos constitucionais, cujas interpretações implicam exame de matéria constitucional, defeso na via do recurso especial, nos termos do art. 102 da CF. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.258.863/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2013).

'TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AÇÃO ANULATÓRIA. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. AGÊNCIA REGULADORA. PODER DE POLÍCIA. REVISÃO DE TARIFAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. OMISSÃO - ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. ARTS. 77 E 78 DO CTN. REPRODUÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 145 DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A questão foi decidida com amparo em fundamento constitucional, qual seja, a possibilidade de os entes federados poderem instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, bem como a partir da aplicação de legislação local (Leis Estaduais Gaúchas 8.109/95 e 11.073/97), no que se refere à taxa de fiscalização e controle dos serviços públicos delegados. Assim, inviável a análise desses fundamentos em Recurso Especial, nos termos do art. 105, III da Constituição Federal e da Súmula 280/STF.

2. O STJ tem proclamado que o exame dos arts. 77 e 78 do CTN, por reproduzir preceito constitucional (art. 145 da Constituição Federal/88), é vedado a esta Corte, porquanto implicaria, de forma reflexa, verificar a constitucionalidade dos regramentos e usurpar a competência do Pretório Excelso; ressalva do ponto de vista do Relator.

3. Agravo Regimental desprovido' (STJ, AgRg no Ag 1.307.051/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/08/2013).

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'b', do CPC, conheço do Agravo para, desde logo, negar seguimento ao Recurso Especial" (fls. 364/367e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, a parte agravante sustenta que:

"Merece modificação a decisão agravada ao dar a entender que seria pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a análise da violação aos artigos 77 e 78, do Código Tributário Nacional sempre envolveria matéria constitucional, inviabilizando o exame da matéria em sede de recurso especial.

De um lado, porque, tendo presente a sistemática processual em vigor na data da interposição deste agravo, é razoável entender-se que, doravante, a conclusão de que existe orientação pacífica no âmbito do c. STJ quanto à matéria ventilada no recurso especial só se verifica quando houver decisão a respeito da matéria proferida sob o rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), visto que tal rito constitui, hoje, a modalidade, por excelência, de uniformização do entendimento quanto à aplicação do direito federal, no âmbito desta Corte Superior.

Ora, no caso vertente, a principal matéria versada diz respeito à **ilegalidade da Taxa de Fiscalização pelo fato de tal tributo ser instituído em valores fixos, inexistindo equivalência razoável entre a taxa e o custo da atividade de fiscalização para a qual a taxa foi instituída.**

E, na data da interposição deste agravo, não há decisão do c. STJ considerando que referida matéria é de índole constitucional, no âmbito de recurso que tenha tramitado sob o rito previsto no art. 543-C, do CPC. Tampouco foi proferida semelhante decisão no âmbito da Primeira Seção desta Corte Superior.

Portanto, no caso vertente, é cabível a revisão da decisão ora agravada, com o consequente julgamento da ilegalidade suscitada no recurso especial, mormente porque, como se verá, existem relevantes precedentes desta Corte Superior analisando a questão da legalidade, ou não, de taxas à luz dos dispositivos do CTN apontados como violados no recurso especial em análise (artigos 77 e 78).

Note-se, a esse respeito, que, no âmbito do egrégio Tribunal de origem, foi negado seguimento ao presente recurso especial a partir de análise relativa às **taxas realizada pelo próprio c. Superior Tribunal de Justiça**, em precedentes segundo os quais não seria impositiva, para a cobrança da taxa em razão do poder de polícia, a prova da efetiva fiscalização, sendo suficiente sua potencial existência, do que se depreende que a matéria é suscetível de exame no âmbito do recurso especial. Tanto é assim que, no Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem, a negativa ao recurso se deu porque o recurso encontraria óbice na Súmula 83 desta Corte Superior. Nesse sentido, colhe-se do juízo negativo de admissibilidade, proferido no Tribunal de origem, as seguintes passagens:

(...).

Para corroborar o entendimento da agravante, cabe colacionar a ementa de relevantes precedentes desta Corte Superior que examinaram e julgaram a ilegalidade da cobrança de taxa, à luz dos artigos 77 à 79, do Código Tributário Nacional, não deixando dúvidas acerca da necessidade de análise da matéria no âmbito deste c. STJ. *In verbis*:

(...).

Ademais, o artigo 146, inc. III, letra 'a', da Constituição Federal determina que cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, incluindo a 'definição de tributos e de suas espécies', esclarecendo LEANDRO PAULSEN, a esse respeito, que 'O art. 146, da CF reserva algumas matérias para serem **disciplinadas por lei complementar**'.

De outra parte, está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, o entendimento de que o Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 25/10/1966) foi recebido pela ordem constitucional vigente com o status e eficácia da lei complementar prevista nas disposições constitucionais em alusão.

Pois bem, **conferindo densidade jurídica à regra de competência estabelecida no art. 145, inc. II, da Constituição Federal, os artigos 77 e 78, do CTN, em cumprimento da função prevista no art. 106, inc. III, letra 'a', da Carta da República, detalham e especificam os elementos fáticos e jurídicos sem os quais afigura-se inviável a aplicação das taxas de serviço e de polícia, colocando tais matérias no terreno da legislação infraconstitucional, de âmbito nacional, de sorte a viabilizar a discussão da afronta aos mesmos artigos em sede de recurso especial, com base no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da CF/88.**

Ademais, a decisão agravada cingiu-se a considerar que a análise da violação aos artigos 77 e 78, ambos do CTN, envolveria matéria de índole constitucional, insuscetível de análise em sede de recurso especial. Entretanto, data venia, deixou de considerar que, conforme demonstrado no tópico III, do recurso especial, o apelo nobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto também suscita **outras questões de cunho infraconstitucional debatidas no acórdão recorrido**, quais sejam: **(a) o ordenamento jurídico nacional, em especial os arts. 78 e 79 do CTN, veda a instituição de tributos fixos, destituídos de base de cálculo e de alíquota, razão pela qual deve ser reconhecida e declarada a ilegalidade da Taxa de Vigilância Sanitária instituída pela Lei n. 9.782/99**, indevidamente exigida para fins de obtenção de autorização, inclusive especial, de funcionamento de empresas distribuidoras de medicamentos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, caso das integrantes da recorrente (tópico III do Recurso Especial); **(b) inexistência de razoabilidade entre o custo da atividade estatal e o valor efetivamente cobrado à título de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária.**

Portanto, entende a agravante que afigura-se cabível a revisão da respeitável decisão ora recorrida" (fls. 373/378e).

Requer, ao final, que seja "integralmente provido o presente agravo, modificando-se a decisão monocrática ora questionada, para o fim de prolação de nova decisão que conheça e dê provimento ao recurso especial interposto, em consonância ao pedido nele consignado, por imperativos de direito e de justiça (fl. 378e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.365 - SC (2012/0101031-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante as alegações apresentadas nas razões do Agravo Regimental, a decisão agravada merece ser mantida, pelos seus próprios fundamentos.

É firme na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que os preceitos dos arts. 77 e 78 do CTN, por serem reproduzidos no art. 145 da Constituição Federal, impossibilitam que o STJ examine a matéria impugnada no Recurso Especial, porquanto isso implicaria apreciar a constitucionalidade das disposições normativas da Lei 9.782/99, e haveria, assim, usurpação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme preceitua o art. 102, III, da CF/88.

Nesse sentido, confirmam-se julgados do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. **TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O presente recurso foi interposto sustentando duas irresignações: a primeira alega a ilegalidade da cobrança da taxa de fiscalização de vigilância Sanitária, aduzindo o recorrente que o referido tributo não estaria diretamente ligado à fiscalização de saúde, tendo sim caráter de imposto, desvinculado de materialidade; a segunda está dirigida ao valor da taxa em apreciação, entendendo o recorrente ser o valor exacerbado.

II - Quanto à primeira irresignação, observa-se que o Tribunal a quo ao entender pela legalidade da cobrança da taxa registrou a potencial necessidade da atuação estatal em face da natureza das operações da recorrente. Para negar tal convicção e entender que o aludido tributo não trata de atuação estatal, mas sim de tributo desvinculado com teor arrecadatório, faz-se necessário o reexame do conjunto probatório, o que não é susceptível no âmbito do recurso especial. Por outro lado, ainda sobre a legalidade da taxa, **o Tribunal a quo utilizou também como baldrame o fundamento de que o artigo 23 da Lei nº 9.782/99 previa a instituição da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária para as atividades da recorrente**. Tal afirmação não foi contestada pela recorrente, o que revela a incidência da súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

III - Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior, bem assim a do Supremo Tribunal Federal, está orientada no sentido de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se faz impositiva, para a cobrança da taxa em razão do poder de polícia, a prova da efetiva fiscalização, sendo suficiente sua potencial existência. Sobre o assunto, confirmam-se: REsp nº 698.559/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 10/10/2005, AgRg no Ag nº 519.988/MG, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 21/03/2005 e RE nº 216.207/MG, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 25/06/1999.

IV - Em relação à segunda irresignação, ou seja, sobre a exorbitância do valor da taxa em comento, verifica-se que tanto a irresignação da recorrente, quanto a resposta dirigida pelo Tribunal a tal súplica, foram construídas com base na interpretação de princípios e dispositivos constitucionais, ipso facto, tem-se inviabilizado o exame dessa parcela recursal.

V - Recurso não conhecido" (STJ, REsp 721.184/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 04/05/2006).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE VIGILÂNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. PODER DE POLÍCIA. EFETIVIDADE DO EXERCÍCIO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 77 E 78 DO CTN. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Não se conhece de recurso especial na hipótese em seria necessário o reexame de matéria fático-probatória para alterar o entendimento adotado pela Corte local, no sentido de que houve efetivo exercício do poder de polícia ensejador da cobrança da taxa de vigilância, controle e fiscalização. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Em sede de recurso especial, não cabe a apreciação de questão relativa à interpretação dos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional, visto tratar-se de tema de índole essencialmente constitucional, uma vez que ambos os dispositivos reproduzem o art. 145 da Constituição Federal.

3. Recurso especial não-conhecido" (STJ, REsp 488.402/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 28/06/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DOS ARTS. 77, 78 E 79 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. CONCEITOS REPRODUZIDOS DO ART. 145 DA CONSTITUIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF.

I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

II - Os arts. 77, 78 e 79, do Código Tributário Nacional, reproduzem regras do art. 145 da Constituição da República, impossibilitando, no recurso especial, analisar suposta infringência, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.267/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. **ARTS. 77 E 79 DO CTN. NATUREZA CONSTITUCIONAL.** TAXA DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. ANÁLISE DE LEI LOCAL (LEIS ESTADUAIS N. 14.136/01 E N. 14.938/03). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal, incidindo no caso a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ademais, os dispositivos legais tidos por violados (arts. 77 e 78 do CTN) reproduzem as disposições dos arts. 145 e 150 da Constituição Federal, cujo exame implicará a apreciação de questão constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

3. Por fim, impende assinalar, ainda, que, embora a recorrente alegue violação de matéria infraconstitucional, segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido no âmbito local (Leis Estaduais n. 14.136/01, n. 14.928/03), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Incidência da Súmula 280 do STF.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 608.441/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA SOBRE OS SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Analisar a pretensão do agravante demanda a interpretação de legislação local, o que não é cabível na via eleita. Incidência da Súmula 280/STF.

2. **"A questão relativa à existência de especificidade e divisibilidade das taxas controversas (arts. 77 e 79 do CTN) não pode ser analisada por esta Corte Superior, visto que as normas infraconstitucionais supostamente ofendidas são mera repetição de dispositivo constitucional, cabendo ao Supremo Tribunal Federal o seu exame"** (AgRg no Ag 1.318.044/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 25/11/2010).

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 553.100/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2014).

Assim, o reexame da questão compete ao STF, mediante o Recurso Extraordinário interposto, simultaneamente, e admitido, na origem (fls. 337/338e).

Ante o exposto nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0101031-0

AgRg no
AREsp 178.365 / SC

Números Origem: 00082067020094047200 200972000082063 82067020094047200

PAUTA: 17/03/2016

JULGADO: 17/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GENÉSIO ANTÔNIO MENDES E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO BERNARDES MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANVISA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
PROCURADOR : MILTON LUIZ GAZANIGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GENÉSIO ANTÔNIO MENDES E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO BERNARDES MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANVISA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
PROCURADOR : MILTON LUIZ GAZANIGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.